



PLEITO DE REEQUILÍBRIO

NOTA TÉCNICA GM-016/2025

**PLEITO DE REEQUILÍBRIO TARIFÁRIO REFERENTE AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA**

Diretoria de Regulação Econômica e Mercado
23 de abril de 2025

SUMÁRIO

1. OBJETIVO.....	3
2. CONTEXTO	4
2.1.Histórico da Concessão	4
2.2.Direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato	4
2.3.Do pedido de revisão extraordinária pela SABESP Olímpia	6
3. DOS PLEITOS DE REEQUILÍBRIO	10
3.1.Alteração das tarifas de referência	10
3.2.Dilação de prazo na aplicação do 1º Reajuste Tarifário Anual	15
3.3.Não reajuste das tarifas do Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetro.....	19
3.3.1. Atraso na aplicação do reajuste sobre as tarifas PPMH	22
3.3.2. Alteração da tarifa relativa ao PPMH prevista no edital	25
3.4.Necessidade de investimentos não previstos no Edital de Licitação	27
3.5.Impacto conjunto de todos os pleitos.....	31
4. PEDIDO	34

1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica apresenta a proposta da SABESP de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº398/2023, firmado em 11 de outubro de 2023 entre o município de Olímpia e a SABESP OLÍMPIA S/A (“Concessionária” ou “SABESP Olímpia”).

Além desta seção de objetivo, a Nota Técnica traz mais três capítulos. O **Capítulo 2** contextualiza o histórico da concessão e as regras vigentes no referido contrato. O **Capítulo 3** apresenta a caracterização dos eventos de desequilíbrio e os impactos tarifários para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por fim, e com base na avaliação jurídico-regulatória dos pleitos e nos seus respectivos impactos, o **Capítulo 4** sintetiza os pleitos da SABESP Olímpia para recomposição tarifária.

2. CONTEXTO

2.1. Histórico da Concessão

Em 14 de fevereiro de 2023, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia tornou público o edital de concorrência pública nº 02/2023. O objetivo do edital foi selecionar a proposta mais vantajosa para outorgar à Concessionária a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Olímpia.

Realizada em 22 de maio de 2023, a concorrência pública resultou na seleção da SABESP Olímpia – sociedade de propósito específico (SPE) da SABESP – para prestação dos serviços no município por um prazo de 30 anos. O contrato foi firmado entre a Concessionária e o Município de Olímpia (“Poder Concedente”) em 11 de outubro de 2023, tendo a operação se iniciado em 10 de dezembro do mesmo ano. Com base no Anexo VI do edital de licitação, a SABESP Olímpia anuiu às normas de regulação da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (“ARES-PCJ”), entidade reguladora dos serviços definida por meio de um convênio de cooperação com o Poder Concedente.

No Anexo I – Elementos de Projeto Básico e Subanexo I.4, o Edital da Concorrência nº 02/2023 previu que a elaboração da proposta comercial e do Plano de Negócios das licitantes considerasse as premissas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico (“PMSB”), aprovado pelo Decreto Municipal nº 8.600, de 6 de dezembro de 2022. Assim, a situação dos sistemas públicos à época da licitação, bem como as projeções apresentadas no PMSB, foram a base referencial para a elaboração da proposta comercial da SABESP vencedora da licitação.

2.2. Direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Quando a assunção dos serviços decorre de um processo concorrencial como uma licitação, os parâmetros de eficiência e as metas da prestação de serviços são definidos antecipadamente, na elaboração da Proposta Comercial que

se torna vencedora do processo licitatório. Assim, a tarifa oriunda da licitação deve ser suficiente para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Plano de Negócios, incorporando desde o início os custos eficientes e os investimentos necessários para alcançar de forma economicamente sustentável as metas propostas, segundo as condições do Edital e a alocação de riscos associados ao negócio para todo o prazo da concessão.

Reconhecido pela legislação¹, o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato de concessão é essencial para assegurar que as partes contratantes possam cumprir suas obrigações. Portanto, o contrato e o Plano de Negócios, definidos conforme uma matriz de riscos pré-estabelecida e segundo uma Taxa Interna de Retorno, são os instrumentos de referência para a regulação e a fiscalização.

Segundo a Cláusula 1.4 do Contrato firmado entre a SABESP Olímpia e o Poder Concedente, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro estará garantida sempre que as condições contratuais forem atendidas. Tal equilíbrio é refletido na manutenção de uma equação contratual que envolve, de um lado, a remuneração da Concessionária, e, de outro, os custos, encargos e riscos por ela assumidos durante todo o prazo da concessão.

A equação econômico-financeira do Contrato é materializada por meio de um Fluxo de Caixa Descontado (FCD), o qual apura os recursos tarifários necessários para cobrir os custos e investimentos esperados e para garantir o retorno adequado ao capital investido, evidenciado pela Taxa Interna de Retorno (TIR) aceita no momento do processo licitatório. Logo, o FCD constante no Plano de Negócio da Proposta Comercial da SABESP Olímpia simboliza o contrato em estado de equilíbrio econômico-financeiro, dada a TIR de 11,88%.

É, precisamente, por meio desse FCD do Plano de Negócios que se

¹ Segundo o Art. 10 da Lei Federal nº 8.987/1995, "Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro". A Lei Federal nº 14.133/2021 postula que "§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos (...)" (Art. 103) e que "as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado" (Art.104, §1º), devendo "ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual" (Art.104, §2º).

quantifica os efeitos de um desequilíbrio econômico-financeiro e as formas para sua recomposição. Uma vez identificado um evento que desequilibra a equação do contrato, o processo de recomposição deve restabelecer o equilíbrio originalmente pactuado, de modo a devolver à parte afetada pelo evento as condições financeiras equivalentes às aquelas existentes antes da ocorrência do fator gerador.

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se dá em sede de revisão, a fim de neutralizar os impactos do evento gerador do desequilíbrio. O Contrato celebrado entre a SABESP Olímpia e o Município de Olímpia prevê dois mecanismos de reequilíbrio contratual, quais sejam: as revisões tarifárias (i) ordinárias e (ii) extraordinárias. Nos termos da Cláusula 26 do Contrato, as revisões ordinárias deverão ocorrer a cada 5 anos com vistas a reavaliar as condições da prestação dos serviços que impactam a equação econômico-financeira inicialmente pactuada, dadas as hipóteses contratuais.

Já a revisão extraordinária, cujas condições são dadas pela Cláusula 27 do Contrato de Concessão, está associada à materialização de eventos de desequilíbrio previstos conforme alocação de riscos previamente definida contratualmente. Esse tipo de processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apresenta função tipicamente retrospectiva, a fim de compensar uma das partes pelo evento passado ao equacionar as distorções por ele geradas e preservar a TIR originalmente pactuada.

De acordo com a Cláusula 27.2 do Contrato de Concessão, o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pode ser iniciado com o requerimento de revisão extraordinária encaminhado pela Concessionária.

2.3. Do pedido de revisão extraordinária pela SABESP Olímpia

Durante a execução da Concessão, ocorreram alguns eventos não previstos originalmente na Proposta Comercial cuja materialização não é risco da Concessionária. Desde sua identificação, a Companhia tem mantido diálogo com a ARES-PCJ acerca do entendimento dos impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Entre os eventos identificados pela Concessionária estão:

- i. A alteração das tarifas de referência originais do Plano de Negócio;
- ii. A dilação de prazo na aplicação do 1º Reajuste Tarifário Anual;
- iii. O não reajuste das tarifas para o Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros; e
- iv. A necessidade de investimentos não previstos no Edital de Licitação.

A necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão devido à alteração das tarifas de referência originais do Plano de Negócio, particularmente, foi comunicada à ARES-PCJ ainda em 2023, por meio do Ofício FR-1033-2023, de 24 de novembro de 2023. Em resposta através do Ofício ARES-PCJ nº 1.048/2023 e Nota Técnica nº 28/2023, a Agência assegurou que eventuais desequilíbrios econômico-financeiros em decorrência da decisão judicial poderiam ser objeto de pleito em revisão contratual.

Em agosto de 2024, a SABESP Olímpia apresentou à Agência os Ofícios NR-0528-2024, NR-0551-2024 e a Nota Técnica NR-004-2024, com a quantificação do impacto decorrente do evento de alteração das tarifas de referência e o pedido do 1º reajuste tarifário. No mesmo mês, a ARES-PCJ solicitou informações ao Poder Concedente acerca do pleito da Concessionária.

Em setembro de 2024, na Nota Técnica NR-1021-2024, a SABESP Olímpia tratou de eventual ajuste compensatório na hipótese de dilação do prazo na aplicação do 1º Reajuste Tarifário do Contrato, que deveria ser aplicado em outubro do mesmo ano. Esse reajuste foi homologado pela Agência por meio da Resolução ARES-PCJ nº 583/2024 em outubro de 2024, com eficácia e aplicação apenas a partir de novembro daquele ano.

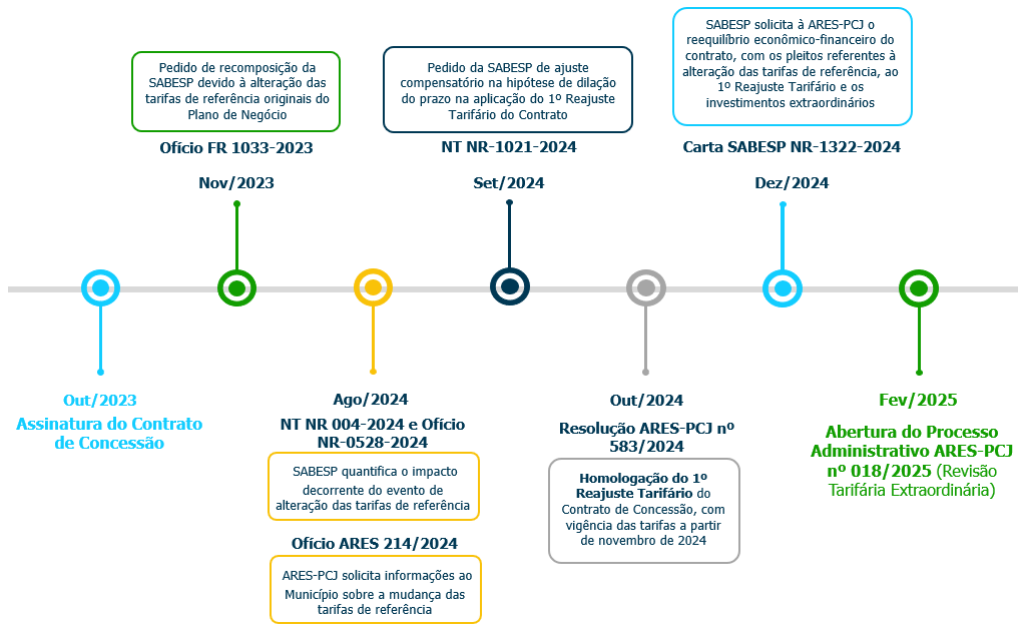
Já em dezembro de 2024, a Concessionária solicitou, na Carta NR 1322-2024, a avaliação da ARES-PCJ para recomposição da equação econômico-financeira do contrato, (i) consolidando os pleitos de reequilíbrio referentes à alteração das tarifas de referência e ao 1º Reajuste Tarifário e (ii) incluindo o pedido de recomposição devido a investimentos extraordinários realizados pela SABESP Olímpia e não previstos no Edital da licitação.

Por meio do Ofício ARES-PCJ nº 300/2025, a Agência solicitou

informações adicionais à Concessionária a fim de dar prosseguimento ao pedido de revisão tarifária extraordinária ("RTE") da Concessionária, oficializando a abertura do **Processo Administrativo ARES-PCJ nº 018/2025** referente ao pedido da RTE. No Ofício nº 313/2025, em março deste ano, a Agência dá ciência ao Poder Concedente e ao Verificador Independente da abertura desse processo.

A Figura 1 ilustra a cronologia dos eventos que resultaram na abertura do Processo Administrativo ARES-PCJ nº 018/2025, que dá início ao 1º processo de revisão tarifária extraordinária do Contrato de Concessão do Município de Olímpia, a pedido da SABESP Olímpia.

Figura 1 – Histórico do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da SABESP Olímpia



Fonte: Elaboração própria.

Conforme Cláusula 27.3 do Contrato de Concessão, um dos procedimentos do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro é o envio, à Agência Reguladora, de relatório técnico (item (i)) e da indicação da pretensão ao reequilíbrio, "informando os impactos, os valores [e] as alternativas de recomposição" (item (iii)). É nesse contexto que a SABESP Olímpia fundamenta seu pedido de reequilíbrio à ARES-PCJ nesta Nota Técnica, dando ciência à Agência

das justificativas de seus pleitos, dos cálculos dos impactos a eles associados e de sua proposta para a recomposição do equilíbrio contratual.

3. DOS PLEITOS DE REEQUILÍBRIO

Este capítulo aborda os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, detalhando cada um dos eventos que geraram desequilíbrio nas condições originalmente estabelecidas. São analisadas as justificativas para a solicitação de ajustes, bem como os impactos monetários decorrentes desses pleitos.

3.1. Alteração das tarifas de referência

Em consonância com o Art.10, § 3º, inciso I da Lei Municipal nº 4.763/2022, o Edital de Licitação previa uma redução de, no mínimo, 5% das tarifas vigentes na data de sua publicação. Essas tarifas vigentes à época do processo concorrencial – sobre as quais os licitantes deveriam aplicar a redução de 5% – haviam sido definidas no Decreto Municipal nº 8.611 de 2022, que foi reproduzido no Anexo I3 do edital da licitação.

Contudo, conforme já mencionado anteriormente², houve uma alteração nas tarifas previstas no Edital da licitação. A decisão liminar proferida na Ação Civil Pública n.º 1005290-40.2023.8.26.0400, combinada com o entendimento da ARES-PCJ na Nota Técnica ARES-PCJ n.º 28/2023 enviada pelo Ofício n.º 1.048/2023 de 05 de dezembro de 2023, resultou na redução das tarifas aplicadas pela SABESP em Olímpia comparadas àquelas que deveriam ter sido aplicadas. Em sua determinação, a Agência definiu que as tarifas a serem aplicadas pela SABESP Olímpia seriam aquelas do Decreto Municipal nº 8.903, de 23 de outubro de 2023, e não as tarifas referentes ao Decreto Municipal nº 8.611 de 2022, o qual foi referencial para a Proposta Comercial.

De acordo com a Cláusula 26.2 do Contrato de Concessão, caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a fim “de se reestabelecer a relação que as partes **pactuaram inicialmente**”:

*(iv) Em **razão de alteração legislativa que resulte, comprovadamente, em variações dos custos e/ou receitas da CONCESSIONÁRIA**;*

(v) Em caso de determinações judiciais ou administrativas decorrentes de fatos ocorridos antes da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO ou de

² Ofício FR-1033/2023, de 24 de novembro de 2023; Nota Técnica NR-004/2024.

determinações judiciais ou administrativas decorrentes de fatos ocorridos após a data de emissão da ORDEM DE INÍCIO que não sejam decorrentes de atos atribuíveis à CONCESSIONÁRIA (grifos nossos)

Ainda, conforme disposto no item 15.7, inciso (i), do Edital de Concorrência n.º 02/2023, quando da formulação de sua Proposta Comercial para formulação de seus lances, os licitantes deveriam considerar que a sua remuneração se daria pela tarifa cobrada dos usuários. Assim, a SABESP se atentou ao cenário normativo vigente à época, ou seja, anterior à liminar deferida na demanda em epígrafe.

Por estas razões, a precificação e exequibilidade da sua proposta estão intimamente relacionadas com a remuneração tarifária prevista no Decreto n.º 8.611/2022, de modo que, caso este ato normativo seja declarado nulo em razão de controle jurisdicional, a SABESP poderá invocar os devidos dispositivos que garantam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, nos termos da Cláusula 26.2 (v) do Contrato de Concessão.

A Tabela 1 apresenta (i) a tabela tarifária originalmente prevista no edital de concorrência pública n.º 02/2023, conforme Decreto Municipal n.º 8.903, de 23 de outubro de 2023; (ii) os valores considerados na Proposta Comercial, que representam um desconto de 5% sobre as tarifas originais; e (iii) as tarifas efetivamente aplicadas, com base no Decreto Municipal n.º 8.903, de 23 de outubro de 2023.

Tabela 1 – Tabela Tarifária do Anexo I3 do Edital e considerada na Proposta Comercial

Categoria	Faixa	Decreto 8.611/2022		95% 95%		Decreto 8.903/2023		Δ% TARIFA APLICADA x PROPOSTA	
		TARIFA ORIGINAL EDITAL (R\$/m³)		TARIFA PROPOSTA COMERCIAL (R\$/m³)		TARIFA APLICADA (R\$/m³)			
		Água	Esgoto	Água	Esgoto	Água	Esgoto	Água	Esgoto
Residencial Normal	0 a 10	22,66	18,13	21,53	17,22	21,30	17,04	-1,05%	-1,07%
	11 a 20	4,56	3,65	4,33	3,47	4,28	3,42	-1,20%	-1,37%
	21 a 30	4,61	3,69	4,38	3,51	4,34	3,47	-0,90%	-1,01%
	31 a 50	5,73	4,58	5,44	4,35	5,38	4,30	-1,17%	-1,17%
	51 a 60	8,27	6,62	7,86	6,29	7,77	6,22	-1,10%	-1,10%
	61 a 70	8,38	6,70	7,96	6,37	7,88	6,30	-1,02%	-1,02%
	> 70	8,43	6,74	8,01	6,40	7,92	6,34	-1,11%	-0,98%
Comercial	0 a 10	32,39	25,91	30,77	24,61	30,45	24,36	-1,04%	-1,03%
	11 a 20	5,69	4,55	5,41	4,32	5,35	4,28	-1,03%	-0,98%
	21 a 30	5,72	4,58	5,43	4,35	5,37	4,30	-1,18%	-1,17%
	31 a 50	7,14	5,71	6,78	5,42	6,72	5,38	-0,93%	-0,82%
	51 a 60	8,29	6,63	7,88	6,30	7,80	6,24	-0,96%	-0,93%
	61 a 70	8,38	6,70	7,96	6,37	7,88	6,30	-1,02%	-1,02%
	> 70	8,43	6,74	8,01	6,40	7,92	6,34	-1,11%	-0,98%
Público	0 a 10	69,90	55,92	66,41	53,12	65,72	52,58	-1,03%	-1,02%
	11 a 20	6,82	5,46	6,48	5,19	6,41	5,13	-1,06%	-1,10%
	21 a 30	6,89	5,51	6,55	5,23	6,47	5,18	-1,15%	-1,04%
	31 a 50	9,30	7,44	8,84	7,07	8,75	7,00	-0,96%	-0,96%
	51 a 60	10,56	8,45	10,03	8,03	9,93	7,94	-1,02%	-1,09%
	61 a 70	10,67	8,54	10,14	8,11	10,03	8,02	-1,05%	-1,15%
	> 70	10,77	8,62	10,23	8,19	10,12	8,10	-1,09%	-1,09%
Industrial	0 a 10	64,76	51,81	61,52	49,22	60,89	48,71	-1,03%	-1,04%
	11 a 20	6,32	5,06	6,00	4,81	5,94	4,75	-1,07%	-1,19%
	21 a 30	6,35	5,08	6,03	4,83	5,97	4,78	-1,04%	-0,95%
	31 a 50	8,57	6,86	8,14	6,52	8,06	6,45	-1,00%	-1,03%
	51 a 60	9,66	7,73	9,18	7,34	9,09	7,27	-0,95%	-1,00%
	61 a 70	9,72	7,78	9,23	7,39	9,14	7,31	-1,02%	-1,10%
	> 70	9,84	7,87	9,35	7,48	9,26	7,41	-0,94%	-0,89%
Mista	0 a 10	27,53	22,02	26,15	20,92	25,88	20,70	-1,05%	-1,05%
	11 a 20	5,13	4,10	4,87	3,90	4,82	3,86	-1,10%	-0,90%
	21 a 30	5,16	4,13	4,90	3,92	4,86	3,89	-0,86%	-0,85%
	31 a 50	6,44	5,15	6,12	4,89	6,05	4,84	-1,11%	-1,07%
	51 a 60	8,29	6,63	7,88	6,30	7,80	6,24	-0,96%	-0,93%
	61 a 70	8,36	6,69	7,94	6,36	7,88	6,30	-0,78%	-0,87%
	> 70	8,43	6,74	8,01	6,40	7,92	6,34	-1,11%	-0,98%
Média								-1,0304%	

Fonte: Elaboração própria.

Diante da alteração da tabela tarifária referencial, as tarifas efetivamente aplicadas pela Concessionária desde o início de sua operação foram distintas daquelas previstas na Proposta Comercial, ainda que os valores previstos tenham refletido as determinações do próprio Edital de licitação. Ao comparar as tarifas da

Proposta com os valores determinados *ex post* pela ARES-PCJ em cumprimento do disposto na Ação Civil, observa-se que as tarifas aplicadas são, em média, 1,0304% inferiores aos valores que deveriam ter sido aplicados (Equação 1 **Tabela 1**).

Equação 1 – Redução tarifária na tarifa de referência

$$\% Dif. Tarifária = \left[\left(\frac{Tarifa\ Média_{aplicada}}{Tarifa\ Média_{proposta}} \right) - 1 \right] \times 100 = 1,0304\%$$

Operacionalmente, o desequilíbrio resulta do fato de que a receita tarifária de água e esgoto prevista no Plano de Negócio ao longo de toda a concessão será 1,0304% menor, pois houve uma alteração da tarifa de referência desde o Ano 1, quando se iniciou a operação no município de Olímpia. Assim, ao considerar uma receita operacional 1,0304% menor que a prevista, o FCD do Plano de Negócio resulta em um Valor Presente Líquido negativo dado a TIR do Contrato de 11,88%.

A alteração na tarifa de aplicação referencial por parte da Ação Civil Pública e refletida no Ofício n.º 1.048/2023 da ARES-PCJ engendra dois tipos de desequilíbrio. São eles:

- O **desequilíbrio passado**, que está relacionado à frustração de receita da SABESP Olímpia ocasionada pela aplicação de uma tarifa inferior à prevista no Edital de Licitação e na Proposta Comercial. Desde a data de início da operação, em dezembro de 2023, a Concessionária recebe uma tarifa menor; e
- O **desequilíbrio futuro**, referente à postergação da aplicação da tarifa devida, de modo que, à medida em que a tarifa não retorna ao seu valor originalmente previsto na Proposta Comercial (em termos reais), o desequilíbrio se propaga no futuro.

O **desequilíbrio passado** representa a parcela devida à SABESP Olímpia referente à frustração da receita que vem ocorrendo desde o início da operação (Ano 1) e que se estenderá até a recomposição do equilíbrio, com o retorno à tarifa de referência da Proposta Comercial. Supondo que a recomposição

do equilíbrio ocorrerá apenas no próximo reajuste tarifário, a ser aplicado a partir de 11 de outubro de 2025, a SABESP Olímpia auferiria uma receita R\$ 0,666 milhões (a preços do Contrato) a menor entre a data de operação e 10 de outubro de 2025, referente ao desequilíbrio “passado”, conforme cálculo detalhado na Portanto, desconsiderando outros efeitos de eventos de desequilíbrio e o impacto inflacionário, a alteração da tarifa referencial de aplicação desde o início da concessão requer o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Supondo que a recomposição se dará por meio de um ajuste tarifário a partir de outubro de 2025, quando ocorrer o 2º Reajuste Anual, até o Ano 30 da concessão, será necessário um aumento na tarifa referencial de 1,260% para recompor o equilíbrio.

Equação 2.

Equação 2 – Cálculo do Desequilíbrio Passado (em mil)

$$\begin{aligned} Deseq.\text{passado} &= Deseq.\text{Ano1} + Deseq.\text{Ano2 parcial} \\ &= (Receita_{\text{Ano1}} \times -1,0304\%) + \left(\frac{Receita_{\text{Ano2}} \times 283}{364} \times -1,0304\% \right) \\ &= R\$ 372,58 + R\$ 293,76 = R\$ 666,34 \end{aligned}$$

Em que:

$Deseq.\text{Ano1}$ é o desequilíbrio do Ano 1, referente aos meses de dezembro de 2023 (início da operação) a dezembro de 2024;

$Deseq.\text{Ano2 parcial}$ é o desequilíbrio do Ano 2, referente aos meses de janeiro de 2025 a 11 outubro de 2025, supondo que a recomposição do equilíbrio somente ocorrerá no 2º Reajuste Tarifária anual;

$\frac{283}{365}$ representa o rateio da receita do Ano 2 considerando que a tarifa não reequilibrada será aplicada por 283 dias no ano (entre 1º de janeiro e 11 outubro de 2025);

$Receita_{\text{Ano}}$ é a receita total de água e esgoto projetada no Plano de Negócio para o respectivo ano da concessão.

Nesse caso, o efeito do desequilíbrio passado gera um VPL negativo de R\$ 0,477 milhões, a preços de agosto de 2022, o que requer um aumento tarifário de 0,221% ao longo de toda a concessão para recompor, à SABESP Olímpia, o montante de R\$ 0,666 milhões não recebidos até 11 de outubro de 2025, dada a TIR de 11,88%.

Todavia, há também a necessidade de recomposição do equilíbrio

econômico-financeiro da prestação devido à aplicação de uma tarifa de referência para toda a Concessão menor que aquela prevista na Proposta Comercial. Para mensurar esse desequilíbrio, considerou-se que entre 12 de outubro de 2025³ (Ano 2) até o término da Concessão, a receita seria 1,0304% menor que a prevista. Esse desequilíbrio “futuro”, a valor presente líquido dada a TIR de 11,88%, é de R\$ 2,25 milhões, a preços de agosto de 2022. Um aumento de 1,039% entre outubro de 2025 até o final da concessão retornaria a tarifa de aplicação para o valor de equilíbrio, definido no Plano de Negócio da Concessionária.

Em conjunto, os desequilíbrios passado e futuro decorrentes da redução na tarifa de referência a ser aplicada ao longo de toda a concessão requerem uma recomposição tarifária de 1,260%, conforme Equação 3.

Equação 3 – Recomposição do Equilíbrio

$$\% \text{ Recomp. Tarifária} = 1 - (1 - 0,221\%) \times (1 - 1,039\%) = 1,260\%$$

Portanto, desconsiderando outros efeitos de eventos de desequilíbrio e o impacto inflacionário, a alteração da tarifa referencial de aplicação desde o início da concessão requer o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Supondo que a recomposição se dará por meio de um ajuste tarifário a partir de outubro de 2025, quando ocorrer o 2º Reajuste Anual, até o Ano 30 da concessão, será necessário um aumento na tarifa referencial de 1,260% para recompor o equilíbrio.

3.2. Dilação de prazo na aplicação do 1º Reajuste Tarifário Anual

Segundo previsto na Cláusula 25 do Contrato de Concessão (cláusulas 25.1 e 25.2), o primeiro reajuste tarifário pela Concessionária deveria ocorrer após 12 meses contados da data de assinatura do Contrato de Concessão, e a cada período de 12 meses subsequente ao aniversário da Concessão, a cada dia 11 de outubro:

25.1. Os valores das TARIFAS e dos preços dos serviços complementares serão reajustados a cada período de 12 (doze)

³ Portanto, o desequilíbrio no Ano 2 é calculado adotando que, em 80 dias do Ano 2 (de 12 de outubro até 31 de dezembro de 2025), a receita de água e de esgoto projetada no Plano de Negócio para o Ano 2 será 1,03% menor.

*meses, **contados da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO**, mediante a aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).*

25.2.O primeiro REAJUSTE dos valores das TARIFAS será calculado considerando como marco inicial a data base adotada para elaboração da proposta comercial apresentada na licitação (agosto/2022). (grifos nossos)

Considerando que o Contrato foi assinado em 11 de outubro de 2023, a SABESP entendeu que a data inicial de aplicação dos reajustes seria 11 de outubro de cada ano, sendo o primeiro deles a ser aplicado em 11 de outubro de 2024. E, conforme Cláusula 25.6, o cálculo dos reajustes tarifários é de responsabilidade da Concessionária, que deve encaminhá-lo para apreciação à Agência Reguladora em até 30 dias antes da data prevista de aplicação, isto é, até 11 de setembro de cada ano.

Em 12 de agosto de 2024, a SABESP Olímpia encaminhou à ARES-PCJ o Ofício NR-0551-224, solicitando o primeiro reajuste tarifário no valor de 10,1982%, composto pelo IPCA acumulado entre agosto de 2022 e julho de 2024 (9,0629%) e pela recomposição do equilíbrio devido à alteração das tarifas de referência, no valor de 1,041%. Por meio do Ofício NR-1021-2024, de 13 de setembro de 2024, a SABESP Olímpia solicitou à ARES -PCJ que, não ocorrendo a aplicação tempestiva do reajuste tarifário devido:

(...) o índice a ser autorizado contenha [1] a atualização monetária do período entre dia 11 de outubro e a data da publicação, além do reconhecimento de que o prazo legal adicional de 30 dias até início da cobrança [2] seja objeto de Ajuste Compensatório já no próximo reajuste, calculando-se a capitalização da perda de receita pelo atraso da vigência das novas tarifas devidamente atualizadas.

Com a publicação da Resolução nº 583/2024, a ARES-PCJ reajustou as tarifas para Olímpia em **9,52%**, que compreende a atualização pelo IPCA -IBGE de agosto de 2022, conforme estabelecido na Cláusula 25.2 do Contrato de Concessão, a **setembro de 2024**. Uma vez que as tarifas reajustadas foram aplicadas apenas a partir de **novembro de 2024 e não em outubro**, restou,

portanto, o Ajuste Compensatório motivado pela defasagem de um mês na aplicação do reajuste tarifário. Assim, considerando que:

- (i) as tarifas reajustadas deveriam ter sido aplicadas a partir de outubro, e não a partir de novembro de 2024;
- (ii) o valor previsto de atualização era de 9,06%, referente à inflação acumulada entre agosto de 2022 e julho de 2024, mas
- (iii) foi aplicado um percentual de 9,52% correspondente à inflação acumulada entre agosto de 2022 e setembro de 2024,

a SABESP Olímpia que há dois tipos de desequilíbrio a serem considerados. São eles:

- **desequilíbrio futuro a favor do Poder Concedente**, o qual decorre da aplicação de um reajuste a maior de 9,52% a partir de novembro de 2024, em detrimento do percentual solicitado pela SABESP de 9,06%. Há, portanto, um desnível de 0,46 pontos percentuais; e
- **desequilíbrio passado, a favor da Concessionária**, resultante do atraso na concessão do reajuste entre 11 de outubro de 2024 e 11 de novembro do mesmo ano, quando as tarifas foram efetivamente aplicadas.

Logo, ainda que o valor de aplicação do reajuste seja 0,46 p.p. maior que o previsto – pois reflete a inflação acumulada até setembro de 2024, ao invés de julho, há uma perda de receita da Concessionária ocasionada pelo não repasse do reajuste entre outubro de 2024 e novembro de 2024. Foi considerado que as tarifas deveriam ter sido reajustadas desde 11 de outubro (data base de aplicação), mas que foram efetivamente reajustadas apenas em 21 de novembro de 2024, o que resulta em 40 dias de atraso na aplicação do reajuste, sendo 20 dias referentes a outubro e 20 dias correspondentes ao mês de novembro de 2024⁴.

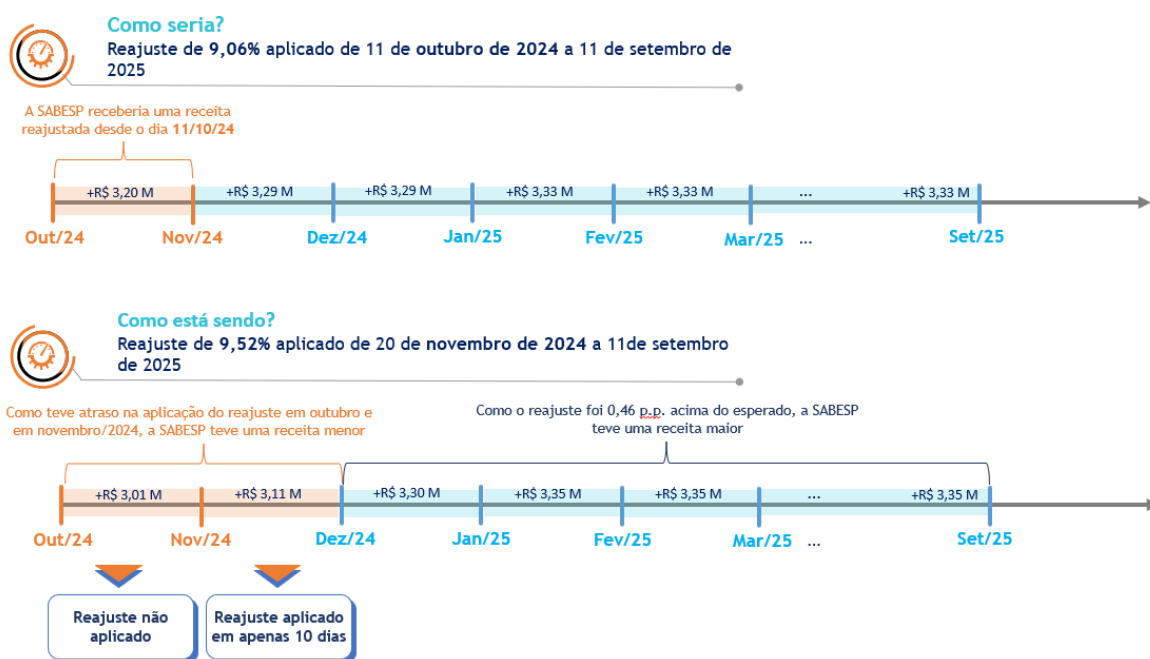
Para mensurar o impacto dos desequilíbrios, o cálculo baseou-se nas receitas tarifárias estimadas para o Ano 1 e para o Ano 2 presentes na Proposta Comercial apresentada pela SABESP, que são, respectivamente, de R\$

⁴ O cálculo de 20 dias em outubro considera o período de 11/10 a 31/10 e, para novembro, considera 01/11 a 21/11.

36.159.225,16 e R\$ 36.668.717,61. Esses valores foram divididos em 12 partes iguais, a fim de se obter as receitas mensais do Ano 1 e do Ano 2, assumindo que correspondem ao ano civil (janeiro a dezembro) em que o Ano 1 equivale a 2024 e o Ano 60 equivale a 2053.

Dado o objetivo do cálculo de mensurar a diferença entre o que a Concessionária efetivamente receberá pelas tarifas ajustadas e o que ela deveria receber, foram considerados dois cenários. A Figura 2 apresenta a comparação das receitas esperadas ao longo dos meses, considerando (i) o cenário de como deveria ter sido a aplicação das tarifas reajustadas e (ii) o cenário da aplicação efetiva do 1º reajuste.

Figura 2 – Diferença de receita pela dilação do prazo de aplicação do 1º Reajuste Tarifário



Fonte: Elaboração própria.

O cálculo foi feito para os meses de outubro de 2024 (Ano 1) a outubro de 2025 (Ano 2). O passo a passo do cálculo é descrito a seguir:

- A partir da receita mensalizada da proposta comercial, aplicou-se o efeito da defasagem da atualização monetária nos meses de outubro e novembro do Ano 1;

- b) Para cada mês, calculou-se a diferença entre o montante de receita reajustada pelo índice efetivo da Resolução ARES-PCJ nº 583/2024 e o montante de receita que deveria ter sido reajustado;
- c) A diferença de receita foi deflacionada a preços de agosto de 2022 (data base do FCD da Proposta Comercial), considerando que os valores estavam a preços de setembro de 2024;
- d) As diferenças de receita atualizadas monetariamente para os Anos 1 e 2 foram incluídas na receita do Plano de Negócio referencial, para compor o FCD.

Mantendo a data base dos reajustes anuais, conforme o Contrato de Concessão, em 11 de outubro de cada ano, a SABESP estima a necessidade de recomposição no montante de R\$190.770,56. Este impacto, quando trazido a valor presente pela TIR contratual de 11,88%, resulta em um impacto no VPL da proposta comercial de -R\$152.848,17. Esse valor, isoladamente, representa uma necessidade de aumento tarifário de 0,071% a partir de 11 de outubro de 2025, para recomposição do equilíbrio.

3.3. Não reajuste das tarifas do Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetro

O já mencionado Decreto Municipal nº 8.903/2023, que alterou as tarifas referenciais de aplicação da Concessão, conforme descrito na Seção 3.1, modificou também o preço que seria cobrado dos usuários por metro cúbico de água consumida para o Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetro. Após a liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 1005290 - 40.2023.8.26.0400, o município de Olímpia publicou, por meio do referido Decreto, determinou que:

Art. 3.º Fica fixado o valor de R\$ 0,16 (dezesseis centavos) por metro cúbico de água consumida, a ser acrescentado nas faturas mensais, cuja arrecadação será destinada ao Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros implantado pelo DAEMO. (grifos nossos)

Porém, o Edital da Concorrência nº 02/2023, referente à concessão dos

serviços de água e esgotamento sanitário no município de Olímpia previu que:

15.7. Na formulação de sua PROPOSTA COMERCIAL e para a eventual formulação de seus lances, a LICITANTE deverá também considerar que:
(iv) A estrutura tarifária a ser considerada para efeito desta licitação pela CONCESSIONÁRIA é a constante do ANEXO I, observado o disposto no § 3º do art. 10 da lei Municipal nº 4.763, de 27 de abril de 2022. (grifos nossos)

Da mesma forma, no Anexo III do edital que trata das Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial e do Plano de Negócios Referencial, verifica-se que, além das tarifas referenciais de água e esgoto, também devem conter no Plano de Negócio da Concessionária o valor por metro cúbico para o Programa Permanente para Manutenção de Hidrômetro – PPMH, conforme a estrutura e tabela de tarifas constante no Anexo I.2 do Edital (Figura 3).

Figura 3 – Tabela de referência do Edital de Licitação para inclusão das tarifas do licitante

Tipo de Consumidor	Tarifa de Concessão Água TRA (R\$/ m³)	Tarifa de Concessão Esgoto TRE (R\$/ m³)	PMH(1) (R\$/ m³)	RECEITAS ANUAIS		
				Ano 01	...	Ano 30
Residencial						
1. Valor Total						
Economia Mista						
2. Valor Total						
Comercial						
3. Valor Total						
Industrial						
4. Valor Total						
Pública						
5. Valor Total						
Valor Total Recebido Anualmente (1+ 2+ 3+ 4+ 5)						

(1) Programa Permanente de manutenção de Hidrômetros.

Fonte: Anexo I.2 do Edital de Licitação.

No Anexo I.2, que trata da Estrutura Tarifária, cujos valores de referência são remetidos ao Decreto Municipal nº 8.611, de 15 de dezembro de 2022, encontra-se que:

Art. 3.º Fica fixado o valor de R\$ 0,17 (dezessete centavos) por metro cúbico de água consumida, a ser acrescentado nas faturas

mensais, cuja arrecadação será destinada ao Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros implantado pelo DAEMO. (grifos nossos)

Houve, portanto, modificação no valor referencial da tarifa do Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros (PPMH). Enquanto o Edital remetia à tarifa referencial do PPMH ao Decreto Municipal nº 8.611/2022, que apresentava um valor de R\$ 0,17/m³, passou a ser válido o Decreto Municipal nº 8.903/2023, que definiu a aplicação de uma tarifa inferior àquela originalmente prevista, no valor de R\$ 0,16/m³.

Adicionalmente à alteração da tarifa de referência que tem sido aplicada desde o início da concessão para fins de arrecadação para o PPMH, a Resolução ARES-PCJ nº 583/2024, a qual homologou o 1º Reajuste Tarifário no valor de 9,52%, não disciplinou o reajuste tarifário sobre as tarifas específicas do PPMH conforme fora aplicado sobre as demais tabelas. A referida resolução trouxe o valor de atualização referentes ao serviço de água e esgoto em seu Art 1º e aos demais serviços praticados em seu Art 3º. Inclusive, em seus anexos I e II, estão presentes os valores tarifários atualizados dos respectivos serviços, com exceção das tarifas para o PPMH.

Uma vez que o Contrato prevê, na Cláusula 25, que os valores das tarifas e dos preços dos serviços devam ser reajustados pelo IPCA a cada período de 12 meses, contados da assinatura do Contrato de Concessão, que ocorreu em outubro de 2023, a SABESP Olímpia reforça à ARES-PCJ a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devido:

- i. à alteração na tarifa de referência do PPMH aplicada, que passou de R\$ 0,17 para R\$ 0,16/m³;
- ii. à não aplicação do reajuste sobre as tarifas do PPMH; e
- iii. ao atraso na aplicação do 1º Reajuste, conforme tratado na Seção 3.2.

Além da definição de uma tarifa de referência do PPMH menor em relação ao previsto no Edital de licitação e na Proposta Comercial da Concessionária, que enseja direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, a SABESP Olímpia apresenta à ARES-PCJ também o pedido de recomposição do equilíbrio

pela ausência de reajuste nas tarifas do Programa. Contudo, a Concessionária entende que o desequilíbrio ocasionado pelo atraso de 40 dias na aplicação do 1º Reajuste (iii), inclusive sobre as tarifas do PPMH, já está endereçado no cálculo apresentado na Seção 3.2, o qual observa a receita tarifária total.

Logo, o cálculo do desequilíbrio referente ao Programa de Hidrômetros foi abordado em duas frentes. A primeira é referente ao fato de que não tem havido aplicação do reajuste devido sobre as tarifas do PPMH desde 21 de novembro de 2024, quando foi homologado o reajuste de 9,52% apenas para as tarifas de água e esgoto e serviços complementares. Já a segunda quantifica a alteração da tarifa de referência em relação àquela prevista no edital referente ao PPMH.

3.3.1. Atraso na aplicação do reajuste sobre as tarifas PPMH

Em consonância com o pleito referente ao atraso na aplicação do reajuste sobre todas as tarifas, a SABESP Olímpia entende que:

- o reajuste devido, que deveria ter sido aplicado sobre as tarifas do PPMH, é de 9,06%; e
- o desequilíbrio passado resultante da não aplicação do reajuste seria referente apenas ao período entre 21 de novembro de 2024 a 11 de outubro de 2025, considerando que (i) o impacto do atraso na aplicação do reajuste – entre 11 de outubro e 20 de novembro de 2024 – já está mensurado; e (ii) a recomposição do equilíbrio se dará a partir de outubro de 2025, em conjunto com o 2º Reajuste Tarifário anual.

Para cálculo do impacto deste desequilíbrio, realizou-se a modelagem considerando:

- a) o Fluxo de Caixa do Plano de Negócio da Concessionária como documento referencial para cálculo de desequilíbrios, em que os anos são equivalentes aos anos civis;
- b) a participação da receita proveniente do Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros em relação à receita total da SABESP

Olímpia no mês de aplicação das tarifas na Resolução ARES-PCJ nº 583/2024 (novembro de 2024) até a medição de fevereiro de 2025⁵;

- c) que o reajuste devido é desde 22 de novembro de 2024, o que representa uma receita não faturada em 11% (39 dias) do Ano 1 (2024); e
- d) que o desequilíbrio deixará de persistir em outubro de 2025, o que representa que o desequilíbrio permanecerá ao longo do Ano 2 (2025) por 283 dias (78% do ano).

A fim de se estimar o montante de desequilíbrio no período, calculou-se a relação entre o montante devido (delta) e a receita total, em que o montante devido corresponde à diferença entre o valor faturado da taxa de hidrômetro verificada entre novembro de 2024 e fevereiro de 2025 ajustado pelo reajuste devido de 9,06% e o valor efetivamente faturado pela SABESP Olímpia com a taxa. A Equação 4 apresenta o cálculo da premissa para estimativa do desequilíbrio.

Equação 4 – Relação entre o montante devido pelo não reajuste da taxa do PPMH e a receita total

$$\% \text{ dif. PPMH1} = \frac{\text{soma delta(R\$)}_t}{\text{soma receita total(R\$)}_t} = \frac{\text{R\$ } 0,02 \text{ mi}}{\text{R\$ } 12,70 \text{ mi}} = \mathbf{0,175\%}, \text{ sendo}$$

$$\text{delta(R\$)}_t = \text{fat. reaj. PPMH} - \text{fat. verific. PPMH} = (1 + 9,06\%) \times \text{fat. verific. PPMH} - \text{fat. verific. PPMH}$$

Em que:

$\text{soma delta(R\$)}_t$ é a soma do valor devido à Concessionária nos meses t , sendo $t = \text{nov}/24, \text{dez}/24, \text{jan}/25 \text{ e } \text{fev}/25$;

$\text{soma receita total(R\$)}_t$ é a soma da receita total verificada pela Concessionária nos meses t ;

$\text{fat. verific. PPMH}$ é o valor em reais efetivamente auferido pela Concessionária no mês t ;

fat. reaj. PPMH é o valor em reais que deveria ter sido auferido pela Concessionária, caso o reajuste devido de 9,06% houvesse sido aplicado sobre a taxa de hidrômetro no mês t ;

⁵ Uma vez que o Plano de Negócio não apresenta as receitas desagregadas para o Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros, assumiu-se que a participação do faturamento do PPMH efetivamente observado entre novembro de 2024 e fevereiro de 2025, em relação ao faturamento total no mesmo período, manter-se-ia constante em 2025.

$\frac{283}{365}$ representa o rateio da receita do Ano 2 considerando que a tarifa não reequilibrada

Entre novembro de 2024 e fevereiro de 2025, o montante do desequilíbrio representou, portanto, 0,175% da receita total da Concessionária. Para estimativa do desequilíbrio até outubro de 2025, assumiu-se que o montante devido à SABESP Olímpia relativo à receita total auferida em todo o ano de 2025 permaneceria constante e igual a 0,175%. Considerando que o reajuste devido de 9,06% não será aplicado sobre a taxa de hidrômetros entre 22 de novembro de 2024 e 11 de outubro de 2025, o cálculo dos desequilíbrios nos Anos 1 (2024) e 2 (2025) é feito com base na Equação 5.

Equação 5 – Cálculo do desequilíbrio pelo não reajuste da taxa do PPMH

$$deseq. Ano 1 = 0,175\% \times (receita PN_{Ano1} \times 11\%)$$

$$deseq. Ano 2 = 0,175\% \times (receita PN_{Ano2} \times 78\%)$$

Em que “receita PN” é a receita estimada no Plano de Negócios para o respectivo ano.

O montante devido à Concessionária no Ano 1, de R\$ 6,76 mil, e no Ano 2, de R\$ 49,86 mil, gera um desequilíbrio no Fluxo de Caixa. A Valor Presente Líquido, o desequilíbrio é de R\$ 38,57 mil, a preços de agosto de 2022 e dada a TIR do Contrato. Para reverter apenas esse desequilíbrio e retornar a concessão ao seu estado original, **é necessário um aumento tarifário de 0,018% entre outubro de 2025 (Ano 2) e o final a concessão, em 2053 (Ano 30), dada a TIR de 11,88%.**

Todavia, cumpre ressaltar que esse ajuste tarifário de 0,018% apenas compensa a Concessionária pelo desequilíbrio passado. Para evitar a propagação do desequilíbrio no futuro, de forma tal que o reajuste devido de 9,06% não se perpetue nos próximos anos, será necessário considerar no 2º Reajuste anual o efeito acumulado (i) do desnível na taxa, no valor de 9,06 p.p.; e (ii) da recomposição à Concessionária pelo desequilíbrio passado, no valor de 0,018%.

3.3.2. Alteração da tarifa relativa ao PPMH prevista no edital

Em consonância com o pleito referente à alteração da tarifa prevista no edital relativo ao PPMH, a SABESP Olímpia entende que há:

- o desequilíbrio passado resultante da não aplicação desta tarifa, referente ao período entre o início da operação a 11 de outubro de 2025, considerando que a recomposição do equilíbrio se dará a partir de outubro de 2025, em conjunto com o 2º Reajuste Tarifário anual; e
- o desequilíbrio futuro, referente à postergação da aplicação da tarifa devida, de modo que, à medida em que a tarifa não retorna ao seu valor originalmente previsto na Proposta Comercial de R\$

0,17/m³ (em termos reais), o desequilíbrio se propaga no futuro. Para cálculo do impacto deste desequilíbrio, realizou-se a modelagem considerando:

- a) o Fluxo de Caixa do Plano de Negócio da Concessionária como documento referencial para cálculo de desequilíbrios, em que os anos são equivalentes aos anos civis;
- b) a participação da receita proveniente do Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros em relação à receita total da SABESP Olímpia no mesmo período analisado no item 3.3.1.b, por simplificação;
- c) que o reajuste devido é desde o início da operação, o que representa uma receita não faturada em 100% (365 dias) desde o Ano 1 (2024).

Com o intuito de quantificar o valor não arrecadado devido à diferença de R\$ 0,01 por m³ faturado na taxa do PPMH, a preços de agosto de 2022, os valores efetivamente faturados pela taxa de manutenção de hidrômetros (R\$0,16/m³) durante o período analisado foram refaturados pela tarifa da proposta comercial (R\$0,17/m³). Calculou-se, assim, a diferença entre o montante efetivamente faturado e o que deveria ter sido faturado caso a tarifa da proposta comercial fosse aplicada. Por fim, foi definido o impacto percentual desta diferença em relação à receita total verificada pela Concessionária, conforme Equação 6.

Equação 6 – Relação entre o montante devido pela alteração da tarifa prevista no edital relativo ao PPMH

$$\% \text{ dif. PPMH2} = \frac{\text{soma delta(R\$)}_t}{\text{soma receita total(R\$)}_t} = \frac{\text{R\$ } 0,013 \text{ mi}}{\text{R\$ } 12,70 \text{ mi}} = 0,121\%$$

Em que:

$\text{soma delta(R\$)}_t$ é a soma do valor devido à Concessionária nos meses t , sendo $t = \text{nov/24, dez/24, jan/25 e fev/25}$;

$\text{soma delta(R\$)}_t$ é a soma da receita total verificada pela Concessionária nos meses t ;

O percentual encontrado na equação 6 (% dif. PPHM2) foi multiplicado pela receita prevista na Proposta Comercial, conforme apresentado na Equação 7.

Equação 7 – Cálculo do desequilíbrio devido pela alteração da tarifa prevista no edital relativo ao PPMH

$$deseq. anual = 0,121\% \times (receita PN_{Ano\ x})$$

Os montantes já devidos à Concessionária nos Anos 1 e 2 geram um desequilíbrio passado no Fluxo de Caixa do Plano de Negócios, enquanto os montantes devidos entre outubro de 2025 (Ano 2) e o Ano 30 resultam em um desequilíbrio futuro. A Valor Presente Líquido, o desequilíbrio referente à alteração da tarifa de referência do PPMH é de -R\$ 319,09 mil, a preços de agosto de 2022 e dada a TIR do Contrato. Para reverter apenas esse desequilíbrio e retornar a concessão ao seu estado original, seria necessário um aumento tarifário de 0,147% entre outubro de 2025 (Ano 2) e o final a concessão, em 2053 (Ano 30).

Juntos, os efeitos (i) da não aplicação do reajuste devido de 9,06%, que resulta em uma tarifa do PPMH defasada monetariamente e (ii) da alteração da tarifa de referência de R\$ 0,17/m³ para R\$ 0,16/m³ resultam em um Valor Presente Líquido negativo de R\$ 357,66 mil, a preços de 2022 e dada a TIR de 11,88%. Isoladamente, esses efeitos requerem um **aumento tarifário de 0,165%** entre outubro de 2025 (Ano 2) e o final a concessão, em 2053 (Ano 30).

3.4. Necessidade de investimentos não previstos no Edital de Licitação

Conforme Cláusula 1.1 do Contrato de Concessão, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) é um dos documentos que regem o contrato, servindo de referência para o plano de investimentos da concessão e as metas. Entende-se que as informações e dados disponibilizados no Termo de Referência e no PMSB deveriam refletir a condição vigente dos sistemas à época da licitação, sendo referenciais para a Proposta Comercial e o Plano de Negócio dos licitantes.

A referência ao PMSB é, inclusive, prevista na Lei Federal nº

11.445/2007. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao instrumento contratual de Concessão, por força do Art. 11, §1º da referida lei, deverão ser compatíveis com o respectivo PMSB.

Entretanto, o Programa de Investimentos apresentado na Proposta Comercial passou, no primeiro ano da concessão (2024), por algumas alterações estruturais, motivadas pelas condições reais do sistema de saneamento do município de Olímpia. A realidade do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário exigiu que a Concessionária realizasse um volume de obras superior àquele originalmente planejado na Proposta Comercial, diante da identificação da necessidade de ações corretivas não previstas no plano de investimentos que fundamentou a elaboração do fluxo de caixa para o negócio.

Nesse contexto, a Concessionária foi compelida a executar uma série de ações não previstas no Plano de Negócios original, dentre as quais se destacam as obras de reforma e melhoria das estruturas de captação de água, bem como o remanejamento de trechos significativos do coletor tronco de esgoto. As intervenções adicionais necessárias que foram realizadas pela SABESP Olímpia ao longo do ano de 2024 totalizaram R\$ 402.495,42 e foram referentes:

- i. à realização de remanejamento de emissário de 500mm no valor de **R\$ 178.313,33**;
- ii. à realização de remanejamento de redes coletoras em vários trechos no valor de **R\$ 145.180,98**; e
- iii. aos investimentos na infraestrutura de acesso e proteção da captação no valor de **R\$ 79.001,11**.

A ação (i) se justifica enquanto objeto de reequilíbrio pelo fato de que a identificação e o diagnóstico deste cenário não foram possíveis e tampouco compartilhado com a Concessionária antes da assunção da concessão dos serviços. Tanto o Plano Municipal quanto as visitas realizadas antes da assunção da concessão, para o processo de construção da proposta e do plano de negócios, não foram suficientes para identificação da necessidade de investimento para remanejamento de emissário danificado em estado crítico. Além disso, durante o período de transição, o qual se efetuou a transição da operação do sistema e da

prestação dos serviços para a Concessionária, nada foi compartilhado quanto ao histórico de eventos negativos do emissário.

Nesse sentido e considerando que a ação (i) em destaque teve como foco mitigar riscos operacionais e danos ambientais, um dos indícios de que este investimento precisava ser feito foi a presença de efluente no manancial, indo de encontro ao indicador de tratamento de esgoto que foi informado (pelo DAEMO E no PMSB) como 100%. Portanto, não poderá ser imputado à SABESP Olímpia o custo deste investimento, uma vez que é produto da ausência de informação e por informação contraditória (indicador de tratamento de esgoto de 100%). Vale ressaltar ainda que a realização deste investimento mitigou riscos que poderiam desdobrar em acréscimos relativos a custos socioambientais (como preservação do manancial e contaminação de corpo receptor), cujo risco, conforme matriz de alocação prevista em contrato (Cláusula 26.16, item iii), é do Poder Concedente.

A ação (ii) também resultou de informações incompletas durante o processo licitatório e no Plano Municipal referencial. Durante o período de transição da operação do sistema e da prestação dos serviços para a Concessionária, nada foi compartilhado quanto ao histórico de eventos negativos da rede de esgoto. No Plano Municipal, além de estimar e, portanto, não ter precisão da extensão e nem do cadastro da rede coletora, não há menção feita à necessidade de investimento para remanejamento de rede coletora obstruída. Já nas visitas para reconhecimento do sistema, essa necessidade não foi detectada e tampouco passada pelo DAEMO. Portanto, não poderá ser imputado a SABESP Olímpia o custo deste investimento, uma vez que é produto de ausência de informação. Da mesma forma, essa ação mitigou riscos que poderiam desdobrar em acréscimos relativos a custos socioambientais.

Já a ação (iii) ocorreu em função de problema na via de acesso marginal gerado por ação da Prefeitura Municipal de Olímpia. Devido a essa intervenção do Poder Concedente, foram necessárias obras civis, terraplanagem e cercamento da área de captação. Cumpre destacar que, caso a SABESP Olímpia optasse por não realizar este investimento e notificasse a prefeitura de que, pelo fato de ter sido a geradora, a responsabilidade de investir seria dela, a prestação do serviço de forma adequada ficaria sob risco até que o investimento fosse realizado. Como

consequência da demora ou eventual negativa da Prefeitura, a inação poderia resultar em acréscimos relativos a custos socioambientais, como da preservação do manancial, cujo risco, conforme matriz de alocação prevista em contrato (Cláusula 26.16, item iii), é do Poder Concedente⁶.

Diante desse cenário, em que os investimentos efetivamente realizados superaram em parte os valores originalmente estimados – seja por sua natureza não prevista, seja por insuficiência das previsões iniciais – a SABESP Olímpia entende que houve quebra da equação econômico-financeira do contrato, pois as intervenções resultaram:

- ora da omissão do Plano Municipal referencial para o Plano de Negócio ou pela impossibilidade de identificação dos problemas antes da assunção dos serviços;
- ora devido à atuação do Poder Concedente, cuja ação afetou a garantia da prestação dos serviços pela Concessionária.

Para mensurar o impacto deste desequilíbrio, isolando os demais eventos, a Concessionária considerou que os montantes das intervenções, no valor de R\$ 402.495,42, estavam a preços médios de 2024. A fim de se calcular o impacto das intervenções no equilíbrio do Fluxo de Caixa do Plano de Negócios, esse valor foi deflacionado a preços de agosto de 2022, o que resultou no montante de R\$ 372.983,87, conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Intervenções adicionais feitas em 2024

Intervenção	A preços médios de 2024	Deflacionado (ago/2022)
i. Tubulação do emissário em estado crítico com risco de vazamento do efluente	R\$ 178.313,33	R\$ 165.239,14
ii. Redes com diversos trecho obstruídos com risco de extravasamentos	R\$ 145.180,98	R\$ 134.536,10
iii. Obras civis, terraplanagem e cercamento da área de captação	R\$ 79.001,11	R\$ 73.208,63
TOTAL	R\$ 402.495,42	R\$ 372.983,87

Fonte: Elaboração própria.

Nota: Considerou-se o IPCA médio de 2024 igual a 6894,38 e o IPCA de agosto de 2022 igual a 6388,87.

⁶ O detalhamento das ações ora mencionadas foi encaminhado à ARES-PCJ na Carta 0133/25, em resposta ao ofício ARES-PCJ 300-2025.

Assim, o valor deflacionado das intervenções foi acrescentado ao investimento projetado no Plano de Negócio para o Ano 1, adotado no estudo como sendo 2024. Além do efeito a maior nos investimentos do Fluxo de Caixa, foi considerado também o impacto sobre a depreciação dos ativos. Todo o valor das intervenções adicionais foi depreciado linearmente entre o Ano 2 e o Ano 30 da Concessão.

O efeito dos investimentos a maior no Ano 1 (2024) e de sua depreciação integral entre os Anos 2 e 30 da concessão gera um desequilíbrio no FCD original, refletido em um VPL negativo de R\$ 333,4 mil. O cálculo do reequilíbrio isolado assumiu a TIR de 11,88% apresentada na Proposta Comercial, assim como os respectivos efeitos tributários de forma que o valor presente líquido do Fluxo de Caixa livre retornasse a zero.

Com vistas a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão unicamente pelos investimentos adicionais e não previstos realizados em 2024, seria necessário um reajuste de **0,154%** a ser aplicado desde 11 de outubro de 2025 até o término da concessão.

3.5. Impacto conjunto de todos os pleitos

As seções anteriores mostraram que a SABESP Olímpia esteve exposta, até o momento, à materialização de eventos que resultaram no desequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

A alteração na tarifa de referência do Plano de Negócio dos serviços de água e esgoto e do PPMH, o atraso na aplicação do 1º Reajuste Tarifário anual do contrato, o não reajuste das taxas de hidrômetros e a necessidade de investimentos adicionais não previstos no Edital de Licitação e Plano Municipal de Saneamento básico fazem, em conjunto, com que haja um desequilíbrio de R\$ 3.552.484,30 negativos em Valor Presente Líquido (a taxa de 11,88%) na data de início da concessão e em moeda de agosto de 2022.

Os cálculos apresentados demonstram, portanto, que o contrato está em desequilíbrio, o que requer uma recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio das alternativas previstas na Cláusula 27.9 do Contrato de

Concessão:

27.9. Modalidades de Recomposição do Equilíbrio Econômico-financeiro. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será implementada por meio das seguintes modalidades, isoladamente ou de forma combinada:

*(i) **Prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO**, observados os prazos mínimos e máximos previstos na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL;*

(ii) Revisão do cronograma de investimentos;

*(iii) **Revisão da TARIFA, para mais ou para menos;***

(iv) Compensação com eventuais créditos tributários vencidos ou vincendos da CONCESSIONÁRIA, mediante lei autorizativa;

(v) Reversão à CONCESSIONÁRIA das RECEITAS ACESSÓRIAS apropriadas ao PODER CONCEDENTE nos termos deste CONTRATOS;

(vi) Pagamento à CONCESSIONÁRIA, pelo PODER CONCEDENTE, dos investimentos, custos ou despesas adicionais que tenham sido efetivamente incorridos ou do valor equivalente da receita efetivamente perdidas;

*(vii) **Compensação com créditos de OUTORGA FIXA ou de OUTORGA VARIÁVEL;***

(viii) Outras modalidades previstas em lei. (grifos nossos)

Com a finalidade de calcular o impacto de todos os pleitos descritos nos itens 3.1 ao 3.4, foi elaborada uma nova versão do “Quadro 14 – FLUXO DE CAIXA DO EMPREENDIMENTO” apresentado no momento da licitação de Olímpia. O arquivo MS Excel anexo a esta Nota Técnica apresenta a memória de cálculo que demonstra o desequilíbrio aqui exposto.

No cálculo do reequilíbrio, foram acrescidos todos os impactos apresentados, a preços da data da proposta (agosto de 2022), ao fluxo de caixa do empreendimento e, posteriormente, calculado o ajuste necessário desde o mês 10 do Ano 2 (outubro de 2025, em conjunto com o 2º Reajuste Anual) até a data final do contrato de concessão (Ano 30).

Diante da possibilidade apenas de revisão da tarifa a partir de outubro de 2025 (Ano 2) da Concessão para reequilibrar a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Olímpia, o aumento tarifário necessário para recomposição do equilíbrio é de 1,642%, dada a Taxa Interna de Retorno da Proposta Comercial de 11,88%. A Concessionária assumiu que **o reequilíbrio seria somado ao IPCA do 2º Reajuste Anual**, cujas tarifas reajustadas pela inflação e revisadas conforme pleitos ora apresentados serão aplicadas a partir de 11 de outubro de 2025.

Uma vez que o aumento tarifário anual necessário para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato é superior a 1%, a compensação via outorga

variável, que representa 1% da receita tarifária líquida, é insuficiente para a recomposição do equilíbrio.

4. PEDIDO

Em função dos eventos descritos anteriormente, cuja materialização é risco atribuído ao Poder Concedente por força do Contrato de Concessão, a SABESP Olímpia solicita uma revisão tarifária extraordinária a fim de garantir a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Conforme já encaminhado para conhecimento da ARES-PCJ por meio de cartas e ofícios, os pleitos tratados nesta nota técnica demonstram o desequilíbrio contratual observado pela Concessionária ao longo dos 1º e 2º anos da concessão (2024 e 2025).

Na forma de ajuste nas tarifas, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro requer um aumento de **1,642%**, iniciando a partir da data de 11 de outubro de 2025. Frisa-se, contudo, que todo o cálculo do reequilíbrio partiu da premissa de que a recomposição ocorrerá em conjunto com a homologação do 2º Reajuste Anual, a ser aplicado a partir de outubro de 2025.

Nesse sentido, considerando as premissas de cálculo adotadas nesta Nota Técnica, é imperativo reforçar que a homologação do 2º Reajuste deve observar os seguintes parâmetros:

- O aumento tarifário resultante da RTE deve ser aplicado a partir de outubro de 2025;
- O aumento tarifário total, a ser homologado na ocasião do 2º Reajuste, deve considerar, além do percentual de 1,49%, o IPCA acumulado para água e esgoto;
- O IPCA acumulado para reajuste das tarifas de água e esgoto deve contemplar o período de julho de 2024 a julho de 2025, pois o reajuste devido à SABESP Olímpia é de 9,06%, cujo cálculo observou o IPCA acumulado até julho de 2024;
- O IPCA acumulado para reajuste da taxa do Programa de Manutenção de Hidrômetros Aplicar deve observar a inflação acumulada desde agosto de 2022, uma vez que não houve reajuste homologado em 2024.

Sem prejuízo da adoção da solução para o aumento tarifário conjunto com o 2º Reajuste Tarifário, caso não seja possível resolver a medida de reequilíbrio por meio do aumento tarifário, a SABESP Olímpia pleiteia à ARES-PCJ a avaliação de tratativa junto ao Poder Concedente para uma eventual extensão do prazo contratual. Ademais, antecipa-se que a Concessionária deverá propor o valor do reajuste de 2025 considerando os critérios ora apresentados, para fins de compensação pelos desequilíbrios passados e mitigação do risco de propagação dos desequilíbrios no futuro.